

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de março de 2021

I

Série

Número 39

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 64/2021

Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região
Autónoma da Madeira, no âmbito do “PRIME-RAM”.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA****Portaria n.º 64/2021**

de 3 de março

O Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira (“PRIME-RAM”) foi criado, no âmbito do Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável (PAMUS), aprovado pela Resolução n.º 378/2019, de 19 de junho, publicada no JORAM I série, n.º 99, de 21 de junho.

Constitui objetivo do “PRIME-RAM” a criação de uma solução de mobilidade sustentável a partir de um ecossistema elétrico, privilegiando a aquisição e a utilização de veículos elétricos mediante a atribuição pelo Governo Regional de incentivos.

Considerando que a energia é um vetor estratégico fundamental para o desenvolvimento sustentável de um território insular como o da Região Autónoma da Madeira que apresenta uma forte dependência do exterior e dos combustíveis fósseis para satisfazer a procura de energia necessária a todas as atividades económicas e humanas, importa dar continuidade à implementação das medidas de âmbito energético constantes no Programa do XIII Governo Regional, tendentes à promoção da eficiência energética e das fontes de energia renováveis, por forma a reduzir a dependência do exterior e as emissões de dióxido de carbono e a induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a liberdade e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas.

Em concreto, no que respeita ao setor dos transportes, em particular o transporte individual de passageiros, que é um dos principais consumidores de energia fóssil que exerce uma pressão significativa na qualidade do ar, a atribuição de um incentivo à aquisição de veículos com tração 100% elétrica visa contribuir significativamente, não só para a melhoria da qualidade do ar, a redução de ruído e a desaceleração do processo de alterações climáticas, mas também exortar a padrões de produção e de consumo mais favoráveis para o ambiente.

A estratégia para a sustentabilidade ambiental, social e económica delineada pelo Governo Regional pretende assegurar uma transformação da matriz energética para tornar o território livre de combustíveis fósseis a médio-longo prazo, mediante a transição para a energia elétrica e para as fontes de energia renováveis.

Com esse propósito, o “PRIME-RAM” foi implementado, numa primeira fase no decurso do ano de 2019, na ilha do Porto Santo, no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - Smart Fossil Free Island” e contempla medidas a aplicar em todo o território da Região Autónoma da Madeira que decorreu durante o ano de 2020, e agora também a executar durante o ano de 2021.

As crescentes inovações tecnológicas na construção de veículos elétricos têm dificultado o trabalho das equipas de socorro, por isso, para que estas tenham conhecimento da marca, do modelo e do ano de fabrico do veículo, é fundamental existir uma boa compreensão dos detalhes técnicos que afetam o desencarceramento, permitindo-lhes ganhar tempo e segurança na prestação de socorro às vítimas encarceradas. Neste sentido, entende-se que o PRIME-RAM deve contribuir positivamente para o salvamento de vítimas de acidentes de viação, pelo que

passa a impor a obrigatoriedade do veículo apoiado incorporar a respetiva Ficha de Segurança.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 74.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 3.º e na alínea i) do n.º1 do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, e do Secretário Regional de Economia, o seguinte:

1. É aprovado em anexo à presente Portaria o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do “PRIME-RAM”, ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 74.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.
2. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Economia, no Funchal, aos 2 dias do mês de março de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo da Portaria n.º 64/2021, de 3 de março

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À
MOBILIDADE ELÉTRICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA - 2021****Artigo 1.º
Objeto**

- 1 - O presente regulamento tem por objeto definir as condições de acesso ao incentivo à utilização de viaturas de baixas emissões de dióxido de carbono, através da aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, na Região Autónoma da Madeira (RAM), bem como, os procedimentos a observar para a instrução do pedido de apoio.
- 2 - O incentivo traduzir-se-á numa comparticipação financeira dos referidos veículos aos beneficiários elegíveis, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, no momento da sua aquisição, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigíveis, estabelecidos no artigo 5.º do mesmo diploma.
- 3 - Para o efeito e complementarmente, será outorgado um protocolo entre a RAM e as entidades intermediárias do setor automóvel que queiram aderir ao modelo instituído pelo presente regulamento, nos termos do formulário aprovado

pelo mesmo e constante do Anexo I ao presente Regulamento, documento este que titulará a relação de compromisso entre as partes.

- 4 - As empresas do setor automóvel de veículos 100% elétricos novos e/ou bicicletas elétricas novas que queiram outorgar o referido protocolo atuam no procedimento na qualidade de entidades intermediárias, na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º Âmbito territorial

O incentivo para a aquisição de veículos automóveis 100% elétricos novos e/ou bicicleta elétrica nova é concedido aos beneficiários elegíveis que, comprovadamente, tenham domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e reúnam as condições exigidas nos termos do artigo 5.º, todos do presente Regulamento.

Artigo 3.º Definições

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- “Veículo automóvel 100% elétrico novo”, os veículos elétricos automóveis ligeiros de passageiros ou de mercadorias novos, sem matrícula, exclusivamente elétricos, das categorias M1 e N1, conforme a classificação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMT) e devidamente homologados;
 - “Veículo automóvel 100% elétrico novo”, os motociclos 100% elétricos novos de duas rodas ou ciclomotor, exclusivamente elétricos, que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como enduro, trial ou com sidecar, conforme a classificação do IMT;
 - “Bicicleta elétrica nova”, as bicicletas com assistência elétrica, destinadas a uso cidadão/urbano, não incluindo bicicletas destinadas a uso desportivo, nomeadamente para circuitos de cross, montanha ou possuidoras de suspensão integral;
 - “Beneficiário elegível”, para efeitos de atribuição do incentivo de introdução ao consumo de veículos de baixas emissões, são elegíveis as pessoas singulares ou coletivas com domicílio fiscal na RAM, que adquiram a propriedade de veículo exclusivamente elétrico novo;
 - “Entidade intermediária”, as pessoas coletivas do setor automóvel de veículos 100% elétricos novos, que exerçam a sua atividade na RAM, que queiram aderir ao modelo instituído através do presente regulamento e que, para o efeito, outorguem com o Governo Regional da Madeira um protocolo nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento, de acordo com a minuta constante do seu Anexo I;
 - “Fluxo PRIME-RAM” consiste num formulário eletrónico inserido no portal do Governo Regional da Madeira, designado de

“SIMplifica”, que se destina à tramitação do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente incentivo à mobilidade elétrica e à posterior monitorização.

- “Ficha de Segurança”, consiste num documento que incorpora todas as informações técnicas necessárias para abrir um veículo com rapidez e segurança em caso de acidente. Tem um formato padrão, válido em toda a Europa, devendo ser de fácil interpretação por qualquer equipa de socorro. A ficha pode ser obtida no site <https://www.acp.pt/institucional/seguranca-rodoviaria/ficha-de-seguranca>.
- 2 - Para efeitos da atribuição do presente incentivo, considera-se que é residente fiscal ou que possui domicílio fiscal na RAM:
- Todas as pessoas singulares que, à data de aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, comprovem que têm residência habitual naquele território, por período superior a 183 dias, estando também aí registado para efeitos fiscais;
 - Na impossibilidade de determinar a permanência a que se refere a alínea anterior, são ainda considerados residentes naquele território as pessoas singulares que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o lugar determinável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- 3 - Considera-se ainda que tem domicílio fiscal na RAM, todas as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva naquele território e que neste, comprovadamente, obtenham a maior parte dos seus rendimentos.
- 4 - A prova da residência ou domicílio fiscal, a que se referem os números anteriores, é efetuada através da apresentação de certidão emitida para o efeito pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).
- 5 - A prova relativa ao local de obtenção dos rendimentos a que se refere o n.º 3 do presente artigo é efetuada através da apresentação da declaração periódica de rendimentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - Modelo 22.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, as pessoas coletivas interessadas devem demonstrar a sua situação tributária e contributiva regularizada nos termos do previsto nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º Caracterização do incentivo

- 1 - O incentivo instituído pelo presente Regulamento tem por objetivo dar continuidade às prioridades estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira no domínio da energia, através do estímulo à utilização de energias renováveis, mais favoráveis

ao ambiente, consubstanciando um contributo para a melhoria da qualidade do ar, redução de ruído e abrandamento do processo de alteração climática.

- 2 - Este incentivo é cumulável com qualquer outro apoio da mesma natureza, independentemente do organismo público concedente.
- 3 - O presente apoio é cumulável com os benefícios fiscais existentes, incluindo os que se destinem à aquisição de veículos 100% elétricos novos e/ou bicicleta elétrica nova, por pessoas com deficiência física.
- 4 - A dotação orçamental para o apoio a conceder ao abrigo do presente regulamento é, para o ano de 2021, até ao montante global total de € 1 000 000,00 (um milhão de euros) e sairá do orçamento da Secretaria Regional de Economia.
- 5 - Caso seja atingido o montante global total referido no número anterior, antes de terminado o prazo de vigência do presente regulamento, não poderão ser apresentadas mais candidaturas, salvo existindo reforço do montante global total, caso em que será esse o valor tido como limite para a apresentação de candidaturas.

Artigo 5.º

Requisitos para atribuição do incentivo

- 1 - O incentivo a atribuir é concedido, única e exclusivamente, mediante a introdução ao consumo de um veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, sem matrícula, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.
 - 2 - Para efeitos da atribuição do incentivo, a aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, deverá ser realizada junto de uma das entidades intermediárias aderentes, com a qual o Governo Regional da Madeira tenha celebrado protocolo, nos termos do presente Regulamento.
 - 3 - O incentivo a conceder encontra-se dependente da entrega pelo beneficiário elegível à entidade intermediária, da seguinte documentação:
 - a) Tratando-se de requerente pessoa singular, fotocópia de documento comprovativo da identidade do candidato, designadamente, cartão de cidadão; bilhete de identidade ou passaporte, acompanhados de fotocópia do respetivo cartão de identificação fiscal;
 - b) Tratando-se de requerente pessoa coletiva, fotocópia de certidão emitida por entidade competente, designadamente, a Conservatória do Registo Comercial e, fotocópia dos documentos de identificação dos seus representantes legais, em conformidade com o referido na alínea anterior;
 - c) Às pessoas coletivas, é exigida ainda a fotocópia da última declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22) apresentada e respetivo comprovativo de entrega;
 - d) Certidão emitida pela AT-RAM referente ao domicílio fiscal do requerente com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente Regulamento;
 - e) Certidão válida de situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira ou autorização para a respetiva consulta;
 - f) Certidão válida de situação contributiva regularizada perante a Segurança Social ou autorização para a respetiva consulta;
 - g) No caso de bicicleta elétrica nova, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, deverá ser apresentada uma declaração do vendedor na fatura ou em documento anexo, em como o veículo é novo e se destina a uso cidadão/urbano;
 - h) Comprovativo de que o candidato não beneficia da atribuição de apoio de natureza idêntica, independentemente da entidade pública concedente, podendo este documento ser substituído por declaração de compromisso de honra em conformidade com o Anexo II ao presente regulamento do qual faz parte integrante;
 - i) Caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova sejam introduzidos ao consumo em regime de locação financeira, fotocópia do respetivo contrato assinado pelo beneficiário elegível, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses;
 - j) Declaração de acordo com a minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento, designadamente, para efeitos de consentimento na recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
- 4 - Não são elegíveis para a atribuição do incentivo pela introdução no consumo de veículos ligeiros as pessoas coletivas cujo ramo de atividade seja o comércio de veículos automóveis ligeiros, Classificação de Atividade Económica (CAE) principal ou secundária(s) seja 45110 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3, nem para as pessoas coletivas cujo ramo de atividade seja o comércio de motociclos, Classificação de Atividade Económica (CAE) principal ou secundária(s) seja 45401 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3.
 - 5 - O veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova cuja aquisição tenha sido objeto de apoio, ao abrigo do presente regulamento, deve permanecer na propriedade do beneficiário elegível por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.
 - 6 - O cumprimento da obrigação prevista no número anterior está sujeito a fiscalização, mediante comunicação ao beneficiário elegível, com uma antecedência de 5 dias úteis, para comparência física nos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres ou através de envio para correio eletrónico a designar, do respetivo comprovativo do registo de

propriedade, a ser realizada até ao termo do período mínimo de 24 meses.

- 7 - O incumprimento da obrigação prevista nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, dá lugar à restituição integral do apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 8 - No âmbito do procedimento inerente à atribuição do incentivo à mobilidade elétrica, o beneficiário elegível encontra-se ainda adstrito à obrigação de colaboração com os serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente no que se refere à prestação dos esclarecimentos solicitados por esta entidade.
- 9 - Todas as alterações requeridas pelo beneficiário elegível ao concessionário aderente, que impliquem alterações ao número de chassis atribuído ao veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, determinam a desistência da candidatura.
- 10 - Em caso de desistência de candidatura, em virtude do estipulado no número anterior, poderá o concessionário aderente apresentar nova candidatura do mesmo beneficiário elegível, desde que para o efeito cumpra com todos os requisitos exigidos nos termos dos artigos 3.º e 5.º do presente regulamento, e a mesma seja feita, até ao prazo máximo de 10 dias úteis, antes do fim da vigência do regulamento, salvo se tiver sido atingido o limite estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Limites e exclusões na atribuição

- 1 - O incentivo para aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova traduz-se na forma de atribuição de unidades de incentivo nos termos e com os limites seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de € 6 000,00 (seis mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro e de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;
 - b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 4 000,00 (quatro mil euros) para aquisição de automóvel ligeiro e de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) por motociclo de 2 (duas) a (4) quatro rodas ou ciclomotor;
 - c) Para as pessoas singulares o valor de incentivo a atribuir na aquisição de bicicletas elétricas novas é de € 500,00 (quinhentos euros);
 - d) As pessoas coletivas não são elegíveis para a aquisição de bicicleta elétrica nova.
- 2 - O valor máximo do incentivo a atribuir pela aquisição de cada veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, não poderá exceder o correspondente a 50% do respetivo valor de aquisição.
- 3 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se

limitada, no caso das pessoas singulares, a 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (um) motociclo ou ciclomotor ou a 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova por beneficiário elegível e, no caso das pessoas coletivas, a quantidade permitida é de 2 (dois) automóveis ligeiros e 1 (um) motociclo ou ciclomotor por beneficiário elegível.

- 4 - A atribuição do incentivo para a aquisição de bicicletas elétricas novas por pessoas singulares e pessoas coletivas encontra-se limitada a 1 (uma) unidade por beneficiário elegível.
- 5 - O limite máximo do incentivo a atribuir, referido nos números anteriores, poderá ser reajustado por tipo de veículo consoante a procura, desde que em estrita observância pela dotação orçamental prevista para o ano em causa.
- 6 - No caso de aquisição em regime de locação financeira, esta modalidade de contrato só será admissível para efeitos do presente Regulamento, se celebrado com reserva de propriedade e com a duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses.
- 7 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva ou de natureza comercial, deverá ser objeto de comunicação prévia à Agência de Desenvolvimento e Coesão, por parte do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, a fim de ser confirmado o cumprimento legal e limites impostos pelo Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não podendo exceder os limites máximos previstos no Regulamento da Comissão n.º 1998/2006, de 15 de dezembro, e os limites de intensidade de apoio ao investimento estabelecidos no artigo 19.º do Regulamento da Comissão n.º 800/2008, de 6 de agosto.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades intermediárias

- 1 - No caso de se mostrarem preenchidos os requisitos legais previstos no presente Regulamento para efeitos da atribuição do apoio, as entidades intermediárias, no momento da comercialização, promessa de aquisição ou nota de encomenda, do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, devem deduzir ao seu valor de mercado o montante correspondente ao valor do apoio a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.
- 2 - As entidades intermediárias encontram-se obrigadas ao cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Validar toda a documentação exigida nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento;
 - b) Aceder ao “Fluxo PRIME-RAM” através da plataforma eletrónica “SIMplifica”, inserir toda a informação obrigatória para a concessão do presente apoio, procedendo ao carregamento da documentação exigida;

- c) Submeter no “Fluxo PRIME-RAM”, toda a documentação referente ao veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, nomeadamente a fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, da qual conste o número de chassis, a menção de que o veículo é adquirido ao abrigo do presente programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
- d) Submeter ainda, no “Fluxo PRIME-RAM”, fotocópia do contrato assinado em nome do beneficiário, caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova seja adquirido em regime de locação financeira, com reserva de propriedade, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, desde que posterior à entrada em vigor do presente Regulamento;
- e) Registrar no “Fluxo PRIME-RAM” as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para a validação por parte dos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, com vista ao processamento e pagamento às entidades intermediárias do valor correspondente ao incentivo aprovado aos beneficiários elegíveis;
- f) Assegurar que todos os veículos 100% elétricos novos possuem a Ficha de Segurança, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º do presente Regulamento.
- 3 - Após o pagamento pelo beneficiário elegível do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, do valor devido pela aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, a entidade intermediária encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da seguinte documentação:
- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível, da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e a discriminação do valor do apoio aprovado;
- b) Fotocópia da Ficha de Segurança do veículo 100% elétrico novo, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º;
- c) Recibo comprovativo do pagamento respetivo.
- 4 - As entidades intermediárias encontram-se ainda adstritas ao dever de colaboração com o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações solicitadas no decurso do procedimento administrativo referente ao presente incentivo.
- a) Disponibilizar o acesso, às entidades intermediárias e ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, ao “Fluxo PRIME-RAM”, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
- b) Garantir a assistência técnica e a manutenção do “Fluxo PRIME-RAM” através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
- c) Emitir alertas, através do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento;
- d) Analisar e validar os montantes devidos às concessionárias de automóveis aderentes ao regulamento, após a validação pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres do montante exato a transferir;
- e) Efetuar o processamento e a transferência bancária das verbas para as concessionárias de automóveis que subscreveram o protocolo anexo ao presente Regulamento, na qualidade de entidades intermediárias;
- f) Transferir as verbas referidas na alínea anterior no prazo máximo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido de pagamento no “Fluxo PRIME-RAM”.
- 2 - Constituem obrigações do organismo do Governo Regional responsável pela área dos Transportes:
- a) Aceder ao “Fluxo PRIME-RAM”, após a inserção dos elementos e documentos pelas concessionárias de automóveis aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
- b) Analisar e validar a documentação inserida e a elegibilidade do apoio, com fundamento na documentação exigida nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º do presente Regulamento;
- c) Comunicar à entidade intermediária e ao beneficiário elegível a aprovação da candidatura e o montante do incentivo a conceder;
- d) Monitorizar o cumprimento das obrigações dos beneficiários elegíveis nas diversas fases do procedimento;
- 3 - A análise e validação, a que se refere a alínea b) do número anterior, deverá ser efetuada pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da inserção dos elementos introduzidos pelas entidades intermediárias.
- 4 - O prazo mencionado no número anterior suspende-se nas situações em que sejam formulados pedidos de esclarecimento ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres relacionados com o respetivo procedimento de atribuição de apoio.
- 5 - Compete ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres autorizar o reajustamento a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Obrigações dos organismos públicos

- 1 - Constituem obrigações do organismo do Governo Regional responsável pela área das finanças:
- 6 - O organismo público responsável pela área dos transportes terrestres encontra-se ainda obrigado à

elaboração de um relatório final de execução de onde conste o montante global de todos os apoios concedidos, o número de veículos introduzidos ao consumo e uma estimativa das emissões de gases com efeito estufa reduzidas.

Artigo 9.º Sanções

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente regulamento, implicará a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências legais, designadamente, de natureza criminal.
- 2 - O incumprimento por parte do beneficiário elegível de qualquer das obrigações decorrentes do presente regulamento implicará a restituição ao Governo Regional da Madeira, nos termos legais, dos montantes recebidos a título de incentivo e, bem assim, o não recebimento de outro apoio da mesma natureza.
- 3 - Caso existam valores a devolver ao Governo Regional da Madeira, pela entidade intermediária, decorrente de incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, nos termos do presente Regulamento e do protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que o concessionário de automóveis seja credor e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pelo Governo Regional da Madeira;
 - b) Caso não existam montantes por creditar ao concessionário de automóveis, por pagamento direto deste para o *International Bank Account Number* (IBAN) identificado no protocolo, no prazo máximo de 7 dias.

Artigo 10.º Fiscalização e acompanhamento

- 1 - Compete à Inspeção Regional das Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.
- 2 - Compete ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres o acompanhamento e monitorização do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente incentivo à mobilidade elétrica.
- 3 - Os beneficiários elegíveis, as entidades intermediárias e demais intervenientes no procedimento de atribuição do presente apoio encontram-se obrigados ao dever de cooperação com a IRF e o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 11.º Interpretação do regulamento e integração de lacunas

As dúvidas relativas à interpretação das normas constantes do presente Regulamento ou eventuais lacunas que do mesmo resultem são resolvidas, caso a caso, por

decisão do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 12.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável às candidaturas submetidas até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO I AO REGULAMENTO

MINUTA DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO A CELEBRAR COM AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS

Considerando que:

O Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, designado abreviadamente por “PRIME-RAM” foi criado pelo artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/M, de 31 de dezembro;

O “PRIME-RAM” contempla medidas cuja implementação é faseada, sendo que no ano de 2019 foi aplicado à Ilha do Porto Santo como forma de potenciar a experiência piloto de mobilidade elétrica desenvolvida no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - Smart Fossil Free Island” e que decorreu durante o ano de 2020, e agora também a executar durante o ano de 2021, as medidas serão aplicadas a toda a Região Autónoma da Madeira;

O artigo 74.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro mantém a execução do PRIME-RAM e que, de acordo com o disposto na suprarreferida norma, as condições e termos da atribuição do apoio específico à aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova são as constantes da Portaria n.º .../2021, de ...que aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira prevê a celebração de um protocolo com as empresas do setor automóvel que queiram aderir ao modelo nele instituído;

Entre,

A Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional da Economia, NIPC n.º, com sede à Rua, neste ato representada pelo, no uso dos poderes que lhe foram conferidos por deliberação tomada em Conselho de Governo, a que se refere a Resolução n.º .../2021 de ..., doravante designada como Primeira Outorgante,

E

A” (empresa), na qualidade de entidade intermediária, com sede à, número de identificação de pessoa coletiva, representada neste ato por, com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial ... e/ou deliberação tomada em ... a que se refere a ata número,apresentada para o efeito, doravante designada como Segunda Outorgante;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação que se rege pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de de, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

- 1 - O presente Protocolo tem por objeto estabelecer uma cooperação técnica e financeira entre as partes outorgantes, para a concretização do modelo do apoio específico à aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova a conceder aos beneficiários elegíveis, nos termos do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, doravante abreviadamente designado de Regulamento.
- 2 - Faz parte integrante do presente Protocolo o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, que se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Âmbito da cooperação financeira)

- 1 - Pelo presente protocolo e no âmbito do Regulamento, a Primeira Outorgante compromete-se a conceder um apoio de tesouraria na aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, com observância pelos limites máximos definidos no Regulamento, nos termos seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de € 6 000,00 (seis mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro; e, de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;
 - b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 4 000,00 (quatro mil euros) para aquisição de automóvel ligeiro, e de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) por motociclo de 2 (duas) a (4) quatro rodas ou ciclomotor;
 - c) Para as pessoas singulares o valor de incentivo a atribuir na aquisição de bicicleta elétrica nova é de € 500,00 (quinhentos euros);
 - d) Para as pessoas coletivas não são elegíveis a aquisição de bicicleta elétrica nova.
- 2 - Para o efeito, o Segundo Outorgante, no momento da aquisição do veículo pelo beneficiário elegível, deduzirá ao valor de mercado do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova o montante correspondente ao apoio a conceder nos termos do número anterior.
- 3 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada, no caso das pessoas singulares, a 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (um) motociclo ou ciclomotor ou a 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova por beneficiário elegível e, no caso das pessoas coletivas, a quantidade permitida é de 2 (dois) automóveis ligeiros e 1 (um) motociclo ou ciclomotor, por beneficiário elegível.
- 4 - A atribuição do incentivo para a aquisição de bicicletas elétricas novas por pessoas singulares

encontra-se limitada a 1 (uma) unidade, por beneficiário elegível.

- 5 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido de pagamento no “Fluxo PRIME-RAM” e após a análise e validação da documentação exigível nos termos do Regulamento, a Primeira Outorgante procederá à restituição do valor devido ao concessionário de automóveis, através de transferência bancária para o IBAN (International Bank Account Number) indicado pelo mesmo para o efeito.
- 6 - A Primeira Outorgante, através da Vice-Presidência do Governo Regional, procederá à transferência das verbas, consoante o valor devido a cada concessionário de automóveis, após o apuramento dos montantes efetivamente validados e devidos.
- 7 - Caso o Segundo Outorgante, enquanto entidade intermediária, tenha valores a devolver à Primeira Outorgante, nomeadamente, por incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, ao abrigo do presente protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que o Segundo Outorgante seja credor e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pela Primeira Outorgante, através da Vice-Presidência do Governo Regional; ou,
 - b) Caso não existam montantes por creditar à Segundo Outorgante, por pagamento direto deste para o IBAN PT50.0781.0112.0000000825056 no prazo máximo de 7 dias.

CLAÚSULA TERCEIRA
(Âmbito da cooperação técnica)

- 1 - No âmbito do presente protocolo, a Segunda Outorgante encontra-se obrigada à execução de todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do mesmo.
- 2 - Ainda no âmbito do presente protocolo, a Primeira Outorgante encontra-se obrigada a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do procedimento respetivo com a assistência e esclarecimentos que se afigurem necessários ou que lhe forem solicitados, nos devidos termos estabelecidos no Regulamento.

CLAÚSULA QUARTA
(Obrigações da Primeira Outorgante)

- 1 - A Primeira Outorgante obriga-se, nos termos do presente protocolo, a:
 - a) Disponibilizar o acesso ao “Fluxo PRIME-RAM”, inserido no portal eletrónico “SIMplifica” ao Segundo Outorgante e ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no Regulamento;

- b) Garantir a assistência técnica e manutenção do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento, através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
 - c) Emitir alertas, através do identificado “Fluxo PRIME-RAM” nas diversas fases do procedimento;
 - d) Analisar os montantes devidos ao Segundo Outorgante após a validação dos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, do montante exato a transferir;
 - e) Efetuar o processamento e transferência bancária das verbas referidas na alínea anterior ao Segundo Outorgante, até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido no “Fluxo PRIME-RAM”.
- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior deverá efetivar-se no prazo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido no “Fluxo PRIME-RAM”.

CLAUSULA QUINTA
(Compromissos do Segundo Outorgante)

- 1 - A Segunda Outorgante, na qualidade de “Entidade Intermediária”, compromete-se a:
- a) Certificar-se que toda a documentação exigida se encontra válida;
 - b) Aceder à plataforma eletrónica “SIMplifica” e no “Fluxo PRIME-RAM”, criado pelo Governo Regional da Madeira para o efeito, inserir toda a informação obrigatória para efeitos de concessão do presente apoio, procedendo ao upload ou carregamento da documentação exigida pelo artigo 5.º do Regulamento;
 - c) Submeter no “Fluxo PRIME-RAM”, toda a documentação referente ao veículo exclusivamente elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova em questão, nomeadamente a fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, e da qual conste o número de chassis com a menção de que o veículo é adquirido ao abrigo do Programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
 - d) Submeter, ainda, no “Fluxo PRIME-RAM” fotocópia do contrato, assinado em nome do beneficiário, caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova seja introduzido ao consumo em regime de locação financeira, com reserva de propriedade, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, e com data posterior à da entrada em vigor da Portaria que aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;
 - e) Registrar no referido “Fluxo PRIME-RAM” as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para que o organismo público responsável pela área das finanças, se encontre em condições de processar o pagamento às entidades

- intermediárias correspondente ao montante do desconto imediato concedido a título de apoio aos beneficiários elegíveis;
- f) Assegurar que todos os veículos 100% elétricos novos possuem a Ficha de Segurança, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º do presente Regulamento.

- 2 - Após o pagamento pelo beneficiário elegível do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, do valor devido pela aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, a Segunda Outorgante encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da seguinte documentação:

- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível e da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e discriminação do valor de apoio concedido;
- b) Fotocópia da Ficha de Segurança do veículo, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º da portaria;
- c) Recibo comprovativo do pagamento respetivo;

- 3 - A Segunda Outorgante encontra-se ainda adstrita ao dever de colaboração com o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações que se afigurem necessárias no decurso do procedimento administrativo referente ao presente incentivo.

CLAUSULA SEXTA
(Formalidades a observar)

- 1 - A Segunda Outorgante garante que, para efeitos de recebimento dos montantes por si adiantados, a sua situação tributária e contributiva se encontra regularizada, facto que deve ser demonstrado através da apresentação das correspondentes certidões ou concedendo autorização para a respetiva consulta.
- 2 - A Segunda Outorgante, no ato de assinatura do protocolo, facultará certidão emitida pelo Banco, assinada e carimbada, com o IBAN para o qual pretende que seja efetuada a transferência bancária das verbas devidas pela Primeira Outorgante.
- 3 - No ato de assinatura do presente protocolo, a Segunda Outorgante facultará declaração emitida pela entidade intermediária, da qual conste a sua autorização a comercialização na Região Autónoma da Madeira.

CLAUSULA SÉTIMA
(Acompanhamento e verificação)

O acompanhamento de todos os procedimentos objeto do presente protocolo é efetuado por representantes das partes, a designar no prazo máximo de 8 (oito) dias,

contados a partir da data da assinatura do mesmo por forma a garantir maior eficiência e eficácia, bem como a fiabilidade dos termos e condições acordados.

CLAÚSULA OITAVA
(Denúncia)

As partes poderão denunciar o presente protocolo mediante declaração de vontade expressa, a dirigir para os endereços constantes da identificação de cada uma delas, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

CLAÚSULA NONA
(Vigência)

O presente protocolo vigorará por período equivalente ao da vigência do Regulamento de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, com termo até dia 31 de dezembro de 2021.

CLAÚSULA DÉCIMA
(Modificações do protocolo)

- 1 - O presente protocolo pode ser alterado por acordo escrito das partes e nas demais situações previstas na lei.
- 2 - Nenhuma das partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra parte.
- 3 - O presente protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente protocolo é celebrado em dois exemplares originais, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Assinado, em ... de de 2021

Primeira Outorgante, A Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto

Segundo Outorgante, A Empresa Aderente, representado pelo
(...)

ANEXO II AO REGULAMENTO

MINUTA DE DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE
HONRA

(Identificação do beneficiário elegível ou do seu representante com poderes bastantes para o ato), portador do BI/CC n.º, titular do NIF, com domicílio no Concelho, Região Autónoma da Madeira, declara sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, que para aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova com o chassis número não beneficiou da

atribuição, por parte de nenhuma entidade pública/beneficiou da atribuição, por parte da entidade....., do montante de, de apoio de idêntica natureza.

Mais declara que:

- a) Procedeu à entrega de toda documentação exigida pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de ... de
- b) Não prestou falsas declarações;
- c) Possui domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira;
- d) Possuirá a Ficha de Segurança no veículo 100% elétrico, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de ... de
- d) Autoriza a entidade intermediária, designada por (nome da empresa), a formalizar candidatura no Fluxo “PRIME-RAM”;
- f) Prestará os esclarecimentos, que no decorrer da candidatura, forem solicitados pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres;
- g) Comunicará ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres através do endereço eletrónico mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt, as alterações inerentes a todas as obrigações constantes do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;
- h) Manterá em sua propriedade o veículo adquirido ao abrigo do regulamento, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da fatura;
- i) Procederá à entrega de fotocópia do contrato de locação financeira, em conformidade com a alínea i) do n.º 3 do artigo 5.º, do regulamento, se aplicável;
- h) Efetuará o pagamento total correspondente à aquisição do Veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, deduzido do incentivo concedido, comprovando a quitação decorrente da aquisição apoiada;
- j) Enviará mensalmente, através do endereço eletrónico mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt, os comprovativos de pagamento prestacional decorrente do contrato de locação financeira, se aplicável.
- k) Manterá no veículo a fotocópia da Ficha de Segurança, em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º da portaria;

Declara ainda que:

- a) Tomou conhecimento que a falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências designadamente, de natureza criminal;
- b) Tomou conhecimento que o Regulamento, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de... de ..., exige a recolha, tratamento e transmissão de um

conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do apoio e, nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- i. Autoriza a recolha e tratamento dos meus dados pessoais pelas Entidades Intermediárias no âmbito do modelo de apoio instituído pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de ...
- ii. Autoriza que os dados recolhidos pelas entidades intermediárias possam ser

armazenados e tratados pelo Governo Regional da Madeira, de forma a que estes possam ser reaproveitados no “Fluxo PRIME-RAM”.

- iii. Declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos i) e ii) é motivo de exclusão do presente modelo de apoio.

Funchal, ... de de 2021.

O Declarante,

(assinatura reconhecida para o ato)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)